CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais
MPPI

INFORMATIVO Nº 02 / 2019 – MARÇO

NOTÍCIAS

STF - Ministro determina que sejam excluídas de pena condenações extintas há mais de cinco anos

STF - Advogados pedem que acusados de tráfico tenham direito a interrogatório ao fim da instrução criminal

STF - Negada liminar em ação ajuizada pela defesa de Lula para ter acesso integral a acordo de leniência

STF - 1ª Turma determina bloqueio de bens de Aécio Neves e de sua irmã

STF - Afastada aplicação de regime inicial fechado fixado fora dos parâmetros legais

STJ - Furto de energia elétrica: pagamento antes da denúncia não justifica extinção da punibilidade

STJ - Mutirão carcerário não ofende princípio do juiz natural

STJ - Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS
JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Informativos nº 932,933, 934

DIREITO PENAL

Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: absorção de condutas

A Segunda Turma iniciou o julgamento de habeas corpus em que se discute o reconhecimento da consunção entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A defesa alega que existe consunção entre esses crimes, pois não houve ato de lavagem de dinheiro depois da consumação do delito de corrupção na modalidade de recebimento indireto de vantagem.

Assevera, ainda, a ocorrência de concurso formal entre os crimes em questão, visto que não existiu pluralidade de condutas. Por fim, sustenta a nulidade do acórdão do Tribunal Regional Federal por deficiência na explicitação dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Iniciada a sessão, após a leitura do relatório e a sustentação oral, o Presidente indicou adiamento.

HC 165036/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.2.2019. (HC-165036)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Infiltração policial sem autorização judicial e ilicitude de provas

A Segunda Turma concedeu parcialmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para declarar a ilicitude e determinar o desentranhamento da infiltração realizada por policial militar e dos depoimentos por ele prestados em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP) (1), sem prejuízo da prolação de uma nova sentença baseada em provas legalmente colhidas.

Na espécie, a paciente foi denunciada e presa preventivamente pela suposta prática do delito de associação criminosa, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (CP) (2). Ela teria se associado a outros indivíduos, de forma estável e permanente, para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais, que resultaram em atos de vandalismo durante manifestações ocorridas no período da Copa do Mundo de 2014, na cidade do Rio de Janeiro.

A Turma entendeu que o policial militar em questão atuou como agente infiltrado sem autorização judicial e, por isso, de forma ilegal. Explicou que a distinção entre agente infiltrado e agente de inteligência se dá em razão da finalidade e amplitude de investigação. O agente de inteligência tem uma função preventiva e genérica e busca informações de fatos sociais relevantes ao governo; o agente infiltrado age com finalidades repressivas e investigativas em busca da obtenção de elementos probatórios relacionados a fatos supostamente criminosos e organizações criminosas específicas.

Segundo o colegiado, o referido agente foi designado para coletar dados para subsidiar a Força Nacional de Segurança em atuação estratégica diante dos movimentos sociais e dos protestos ocorridos no Brasil em 2014. Ele não precisava de autorização judicial para, nas ruas, colher dados destinados a orientar o plano de segurança para a Copa do Mundo. Entretanto, no curso de sua atividade originária, apesar de não ter sido designado para investigar a paciente nem os demais envolvidos, acabou realizando verdadeira e genuína infiltração no grupo do qual ela supostamente fazia parte e ali obteve dados que embasaram sua condenação. É evidente a clandestinidade da prova produzida, porquanto o policial, sem autorização judicial, ultrapassou os limites da sua atribuição e agiu como incontestável agente infiltrado. A ilegalidade, portanto, não reside na designação para o militar atuar na coleta de dados genéricos nas ruas do Rio de Janeiro, mas em sua infiltração, com a participação em grupo de mensagens criado pelos investigados e em reuniões do grupo em bares, a fim de realizar investigação criminal específica e subsidiar a condenação. Suas declarações podem servir para orientação de estratégias de inteligência, mas não como elementos probatórios em uma persecução penal.

A Turma também reconheceu a aplicabilidade, no caso concreto, das previsões da Lei 12.850/2013 (3), que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Ainda que se sustente que os mecanismos excepcionais previstos nesse diploma legal incidem somente nas persecuções de delitos relacionados a organizações criminosas nos termos nela definidos, os procedimentos probatórios ali regulados devem ser respeitados, por analogia, em casos de omissão legislativa. No ponto, o colegiado asseverou que o policial militar começou a atuar como agente infiltrado quando o referido diploma legal já estava em vigor.

Ademais, considerou que o pedido requerido no writ apresenta uma impugnação específica, a partir dos debates ocorridos nas instâncias inferiores e dos elementos probatórios aportados nos autos e reconhecidos pelos juízos ordinários. Portanto, caracteriza-se cognição compatível com a via estreita do habeas corpus. Ainda que a análise em habeas corpus tenha cognição limitada, se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos, for evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial, devem ser resguardados os direitos violados com a concessão da ordem.

(1) CPP/1941: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas

em violação a normas constitucionais ou legais. (...) § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente."
(2) CP/1940: "Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:"
(3) Lei 12.850/2013: "Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração."

HC 147837/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26.2.2019. (HC-147837)

Defesa técnica e oitivas – 2

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental em que se discutia a necessidade de intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial, sob pena de nulidade dos atos processuais (Informativo 916).

O agravante alegava ser impositiva a participação do advogado na colheita de depoimentos no curso de inquérito policial, de acordo com a recente alteração do art. 7º, XXI (1), da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), promovida pela Lei 13.245/2016.

A Turma entendeu que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do opinio delicti, o inquérito comporta a regular mitigação das garantias do acusatório e da ampla defesa. Esse entendimento justifica-se pelo fato de os elementos indiciários não se prestarem, por si sós, ao juízo penal condenatório.

As alterações legislativas implicaram reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial.

(1) Lei 8.906/1994: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;"

Pet 7612/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 12.03.2019. (Pet-7612)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ
Informativos nº 641, 642

DIREITO PENAL

Lei n. 13.491/2017. Fatos perpetrados antes do seu advento. Norma com conteúdo híbrido. Incidência imediata. Possibilidade. Observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime. Competência do juízo militar, com ressalva.
Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Esse aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, I, do Código Penal). Por outro lado, a modificação da competência, em alguns casos, pode ensejar consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu. É inegável que a norma possuiu conteúdo híbrido (lei processual material) e que, em alguns casos, a sua aplicação retroativa pode ensejar efeitos mais gravosos ao réu. Tal conclusão, no entanto, não impossibilita a incidência imediata, sendo absolutamente possível e desejável conciliar sua aplicação com o princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa. A jurisprudência desta Corte não admite a cisão da norma de conteúdo híbrido (AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/4/2018). Ocorre que a aplicação imediata, com observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime, não

implicaria uma cisão da norma, pois, o caráter material, cujo retroatividade seria passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advém. Logo, é absolutamente possível e adequado a incidência imediata da norma aos fatos perpetrados antes do seu advento, em observância ao princípio *tempus regit actum* (tal como decidido no julgamento do CC n. 160.902/RJ), desde que observada, oportunamente, a legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. Ademais, importante ressaltar que tal ressalva é inafastável da declaração de competência. Primeiro, porque a solução do julgado dela depende. Segundo, porque a simples declaração de competência em favor da Justiça Militar, sem a ressalva acima estabelecida, poderia dar azo a ilegalidade futura, decorrente de eventual inobservância da norma penal mais benéfica.
CC 161.898-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença penal condenatória por meio audiovisual. Transcrição parcial do seu conteúdo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.
Inicialmente, cumpre salientar que a alteração realizada no CPP pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir os §§ 1º e 2º ao art. 405, permitiu o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas apenas por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição. Essa previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença. Trata-se de medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade.
HC 462.253-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019

Habilitação para dirigir veículo automotor. Suspensão ou proibição. Restrição administrativa. Violação. Art. 307 do CTB. Ausência de tipicidade.
A controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a tipicidade requerida pela descrição penal do art. 307 do CTB abrange tanto a restrição administrativa quanto a judicial que impõe a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". Dessarte, resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como pena de natureza penal, deixando para a hipótese administrativa o seu viés peculiar. A conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas, pois, dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, *caput*, do CTB no referido tipo.
HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018

Presos provisórios. Substituição da prisão preventiva por domiciliar. Não cabimento. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 56/STF. Enunciado que versa sobre preso definitivo ou àquele em cumprimento provisório da condenação.
Após minucioso diagnóstico da execução penal brasileira, analisou-se a questão da falta de vagas no sistema carcerário e a consequência jurídica aos apenados, sobretudo o seu direito de não ser submetido a regime mais gravoso daquele imposto no título condenatório. Daí a Súmula Vinculante n. 56, que dispõe, *verbis*: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." Ressalta-se que, na oportunidade, restaram estabelecidos como parâmetros que, previamente à concessão da prisão domiciliar, devem ser observadas outras alternativas ao *déficit* de vagas, quais sejam, (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; ou (iii) o cumprimento de penas alternativas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observa-se, de pronto, que a Súmula Vinculante n. 56/STF, portanto, destina-se com exclusividade aos casos de efetivo cumprimento de pena. Em outras palavras, aplica-se tão somente ao preso definitivo ou àquele em cumprimento provisório da condenação. O seu objetivo não é outro senão vedar o resgate da reprimenda em regime mais gravoso do que

teria direito o apenado pela falha do Estado em oferecer vaga em local apropriado. Não se pode estender a citada súmula vinculante ao preso provisório, eis que se trata de situação distinta. Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete a distinção de diferentes regimes. Assim, sequer é possível falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.
RHC 99.006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019

Duplicidade de ações penais pelo mesmo fato. Prolação de sentença. Trânsito em julgado. Prevalência do primeiro *decisum* imutável.
Cinge-se a controvérsia a definir qual sentença deve prevalecer na hipótese da existência de duas sentenças definitivas em ações penais distintas pelo mesmo fato. No caso em exame, a prevalência da primeira decisão imutável é reforçada pela quebra do dever de lealdade processual por parte da defesa. Ainda que os documentos anexados aos autos permitam concluir que eles foram assistidos pela Defensoria Pública nas duas ações penais – possivelmente, por profissionais distintos –, é pouco crível que, quando cientificados da segunda persecução criminal existente em seu desfavor, não hajam informado a pessoa responsável pela sua defesa que já estavam sendo processados pelos mesmos fatos. A leitura da segunda sentença – proferida após o trânsito em julgado da condenação – permite concluir que a duplicidade não foi mencionada sequer nas alegações finais. Tudo leva a crer que, sabedora da dupla persecução criminal contra os réus, e que já haviam sido condenados no outro processo a defesa prosseguiu na segunda ação e, ao ser exitosa, buscou a anulação do primeiro decisum na via mandamental. No ponto, deve-se destacar ser assente nessa Corte Superior o entendimento de que: "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC n. 77.692/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 18/10/2017). Ademais, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "demonstrado o 'bis in idem', e assim a litispendência, prevalece a condenação imposta na primeira ação" (HC n. 69.615/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 19/2/1993) e que "os institutos da litispendência e da coisa julgada direcionam à insubsistência do segundo processo e da segunda sentença proferida, sendo imprópria a prevalência do que seja mais favorável ao acusado" (HC n. 101.131/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 10/2/2012). Com base nessas premissas, reconhece-se a prevalência da primeira sentença transitada em julgado.
RHC 69.586-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA. ADMISSÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO IMPROCEDENTE.
1. A revisão criminal é ação autônoma, de natureza constitutiva, visto que pretende desconstituir uma decisão transitada em julgado, tendo como pressupostos a existência de decisão condenatória com trânsito em jugado e a demonstração de que houve erro judiciário.
2. As nulidades absolutas podem ser discutidas em sede de revisão criminal, tendo em vista que o Código de Processo Penal, em seu art. 626, caput, descreve a anulação do processo como uma possibilidade decorrente da procedência do pedido revisional. Precedentes.
3. Cabe à defesa analisar a conveniência e oportunidade na interposição dos recursos, não havendo falar em ausência de defesa técnica pela não interposição de recurso de apelação, ante o princípio da voluntariedade recursal.
4.O simples fato de não interpor o recurso de apelação não é o suficiente para afirmar que a defesa não foi realizada de modo satisfatório, haja vista ser a interposição do recurso um ato voluntário e não obrigatório, conforme (art. 574 do CPP).
5. O magistrado apresentou fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, não merecendo reparo a dosimetria do juiz sentenciante, vez que em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.
6. Revisão criminal improcedente
(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.000241-0 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 22/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os aclaratórios não devem ser acolhidos quando inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Tendo sido devidamente apreciados os pontos necessários à elucidação das questões trazidas na Revisão Criminal, não havendo, assim, qualquer contradição no acórdão, não merece acolhimento os embargos, cuja finalidade única é a rediscussão da matéria.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.002970-1 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 22/03/2019)

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000297-086/2016. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: decorrente de violência doméstica. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques (Substituindo o Dr. Alípio de Santana Ribeiro). APURAR SUPOSTO CRIME DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA KEYLIANNY LIMA LEITE DE SOUSA. 1. Após regular instrução, verificou-se que tal conduta praticada pelo investigado foi enquadrada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal. Desta forma, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, vez que transcorreram 03 (três) anos da data da conduta e o presente relatório, motivo pelo qual levou aquela Promotoria de Justiça a promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame, o qual deve ser mantido por este Colegiado. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal nº 13/2018 (SIMP nº 000982-086/2017). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Estelionato. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques (Substituindo o Dr. Alípio de Santana Ribeiro). APURAR INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR POR INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) – CENTRO DE ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR DE EXTENSÃO (CETECS), NO MUNICÍPIO DE PICOS. 1. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito, verificou que foi instaurado Inquérito Policial para apurar o objeto da investigação, motivo pelo qual restou atingido o objetivo do presente procedimento. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Notícia de Fato SIMP nº 000451-228/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apuração de exercício irregular da profissão. Recurso contra decisão de arquivamento. Recorrente: Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques (Substituindo o Dr. Alípio de Santana Ribeiro). NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. 1. Arquivamento sob alegação de que não fora comprovado nos autos que o representado, Sr. Francisco Ibiapina, realizara atividades exclusivas de médico. 2. Recurso interposto contra a decisão de arquivamento. 3. Ausência de prova de que o representado tenha exercido ilegalmente a profissão, circunstância elementar do tipo penal do art. 282, ausente a caracterização do crime capitulado. 4. VOTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO. 5. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho

Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000080-080/2017. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: prevaricação – crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral – violação aos princípios administrativos – improbidade administrativa. **Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista carvalho Porto. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – Apurar eventuais atos de improbidade administrativa e crime de prevaricação, por parte das autoridades policiais de Bom Jesus/PI, tendo em vista a confecção de boletins de ocorrência sem a instauração dos procedimentos competentes, nos anos de 2011/2012. Lapso temporal superior a 5 (cinco anos. Prescrição de eventual improbidade administrativa, ex vi do Art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92. Prescrição de possível pretensão punitiva estatal, quanto ao delito de prevaricação, por força dos Arts. 319 c/c 109, inciso V, do Código Penal. Homologação da promoção de Arquivamento, ex vi do art. 19 da Resolução CNMP n° 181/2017. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigativo Criminal SIMP nº 000400-234/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. Assunto: apurar possível tortura praticada por policiais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – Apurar possível crime de tortura, praticado por policiais militares, em face do Sr. Manoel Valdinar Cavalcante dos Santos, após sua prisão maio de 2017. Denúncia anônima protocolada junto ao Disque Direitos Humanos. Instauração de sindicância, no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar do Piauí, para apurar as supostas práticas delitivas atribuídas aos policiais militares que efetuaram a aludida prisão. Juntada de exame de corpo de delito, exarado por médico perito, atestando-se a ausência de ofensa à integridade corporal ou a saúde da suposta vítima. Ausência de elementos de convicção mínimos, capazes de apontar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Homologação da promoção de Arquivamento, ex vi do art. 19 da Resolução CNMP n° 181/2017. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Notícia de Fato nº 049/2017 (SIMP nº 000650-191/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: suposto crime de falsidade. Declínio de atribuições. Promotor de Justiça: Sebastião Jacson Santos Borges. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. NOTÍCIA DE FATO - Apurar suposto crime de falsidade, decorrente de eventual inserção irregular de informações, junto ao sistema oficial de controle Documento de Origem Florestal – DOF. Documentação de origem federal, consistente em licença obrigatória para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006. Interesse da União implicitamente caracterizado. Ausência de atribuição deste Egrégio Conselho Superior, para realizar controle administrativo ulterior dos declínios de atribuição em Notícias de Fato, quando a ausência de atribuição for manifesta, ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada, nos termos dos §§2º e 3º do Art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017. Retorno do feito à Promotoria de origem, para as providências cabíveis ao caso. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem para adoção das providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal nº 34/2018 (SIMP nº 000509-086/2018). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – Apurar possível recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, bem como eventual calúnia, praticada pelo Sr. Agenor de Sousa Martins, em face da Promotora de Justiça Romana Leite Vieira. Ausência de elementos de convicção mínimos, capazes de apontar a materialidade do primeiro delito e o dolo do segundo. Homologação da promoção de Arquivamento, ex vi do art. 19 da Resolução CNMP n° 181/2017. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal nº 018/2018 (SIMP nº 000630-086/2017). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: crimes previstos no Estatuto do Idoso. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. Crimes previstos no Estatuto do Idoso. Perda do objeto face à ocorrência da decadência, a punibilidade do investigado encontra-se extinta. Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.03.2019, na 1305ª sessão ordinária do CSMP-PI.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Reuniões e Eventos: 08

CAOCRIM/ SSP-PI	SSP-PI	Cúpula de Segurança Pública: Incêndio de ônibus	10/03/2019
CAOCRIM/GNCCRIM	CAOCRIM/ VIDEOCONFERÊNCIA	Análise do Projeto de Lei Anticrime	12/03/2019
CAOCRIM/CENTROS DE APOIO/PLANEJAMENTO	MEZANINO	FLUXOS E ROTINAS DOS CAOS	14/03/2019
MPPI E PÚBLICO EXTERNO	AUDITÓRIO NOVAFAPI	3ª ENCONTRO REGIONAL DO MPPI	21/02/2019
MPPI E PÚBLICO EXTERNO	AUDITÓRIO NOVAFAPI	ORGANIZAÇÃO DO EVENTO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	22/03/2019
CAOCRIM/PJ Cocal - Túlio	CAOCRIM	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	15/03/2019
CAOCRIM/1ªPJ Uruçuí/NUCEAC	CAOCRIM	No alvo contra o tráfico de drogas - Uri	29/03/2019
CAOCRIM/ PJ COCAL/ CACOP/ Prefeito Cocal	Sede Leste	TAC - Guarda Municipal de Cocal	29/03/2019

3º ENCONTRO REGIONAL DO MPPI

PALESTRA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ATENDIMENTOS

ATENDIMENTOS REALIZADOS AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO: 61

PJ de Campo Maior	modelo de requerimento de quebra de sigilo telefônico	e-mail	01/03/2019
49ª PJ de Teresina	Pesquisa sobre estrutura de Delegacias de Direitos Humanos	e-mail	07/03/2019
5ª PJ de Picos	possibilidade de requerer preventiva em plantões judiciais	e-mail	07/03/2019
1ª PJ de Pedro II	esclarecer o posicionamento jurisprudencial acerca da competência jurisdicional	e-mail	11/03/2019
4º PJ de Piripiri	informações sobre o BID	e-mail	12/03/2019
19ª PJ	CADASTRO NO BID	presencial	11/03/2019

42ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	11/03/2019
43ª PJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	11/03/2019
50ª PJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	12/03/2019
50ª PJ de Teresina	CADASTRO NO INFOSEG	presencial	12/03/2019
3ª PJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	12/03/2019
3ª PJ de Teresina	CADASTRO NO INFOSEG	presencial	12/03/2019
30ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	12/03/2019
30ªPJ de Teresina	CADASTRO NO INFOSEG	presencial	12/03/2019
8ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	12/03/2019
1ª PJ de Esperantina	modelo de parecer relativo a execução de multas pecuniárias	e-mail	13/03/2019
MPMA	3º Encontro Regional do MPPI	telefone	13/03/2019
não informou	solicitação de modelo de parecer de busca e apreensão/denúncia 356	e-mail	13/03/2019
MPDFT	envio de Notícia de Fato	Ofício 38.2019	15/03/2019
1ªPJ Barras	Colaboração premiada	whatsapp	15/03/2019
3ª PJ Campo Maior	Investigação criminal	telefone	15/03/2019
São João	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
53ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
Cocal	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
1ª PJ de União	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
6ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
54ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
44ªPj de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
Picos	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
56ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
10ª PJ De Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	15/03/2019
ENASP	Boas práticas	e-mail	19/03/2019
2ªPJ de Pedro II	Procedimento Administrativo na área criminal	telefone	19/03/2019
54ª PJ de Teresina	Dados de Esforço Concentrado 2015/2017	telefone	19/03/2019
2ªPJ de José de Freitas	Solicitação de informação a respeito do BID	EMAIL	19/03/2019
4ªPJ de Teresina	Solicitação de perícia psicológica	e-mail	19/03/2019
PJ de Guadalupe	Supressão de autos: modelos denúncia e busca e apreensão	e-mail	20/03/2019
Subprocuradora Administrativa	Dados feminicídio: 2018/2019	telefone	20/03/2019
12ªPJ de Teresina	Modelo de peças - PIC	e-mail	20/03/2019
22ªPJ	CADASTRO NO BID	presencial	20/03/2019
26ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	20/03/2019
Demerval Lobão	CADASTRO NO BID	presencial	20/03/2019
PROCON	CADASTRO NO BID	presencial	20/03/2019
Campo Maior	CADASTRO NO BID	presencial	20/03/2019
4ªPJ de Picos	CADASTRO NO BID	presencial	21/03/2019
PJ de Fronteiras	CADASTRO NO BID	presencial	21/03/2019
PJ de Simões	CADASTRO NO BID	presencial	21/03/2019
Itainópolis	CADASTRO NO BID	presencial	21/03/2019
5ªPJ de Picos	CADASTRO NO BID	presencial	21/03/2019
Luís Correia	CADASTRO NO BID	presencial	22/03/2019
1ªPJ de São João	CADASTRO NO BID	presencial	22/03/2019
PJ de Guadalupe	CADASTRO NO BID	presencial	25/03/2019
PJ de Elesbão Veloso	CADASTRO NO BID	presencial	25/03/2019

PJ de Cristino Castro	CADASTRO NO BID	presencial	25/03/2019
47ªPJ de Teresina	CADASTRO NO BID	presencial	25/03/2019
PJ de Corrente	CADASTRO NO BID	e-mail	26/03/2019
56ªPJ de Teresina	solicita reunião PJ execução penal, SEJUS e CPE - Superlotação Major Cesar	ofício	27/03/2019
2ªPj de União	auxílio em ACP - melhorias na delegacia de União/PI	e-mail	28/03/2019

PESQUISAS REALIZADAS EM BANCOS DE DADOS

(SISTEMAS – BID/SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN): 641

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça / Coordenador do CAOCRIM
sinobilino@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI - Técnico Ministerial Administrativo
glaucoventura@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Assessora Ministerial
julianaresende@mppi.mp.br

MARIA ALICE SILVA ALVES – Estagiária

PABLO KELSON VERA GOMES - Técnico Ministerial Administrativo
pablokelson@mppi.mp.br